

PROJETO DE LEI N. 918 DE 25 DE *setembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

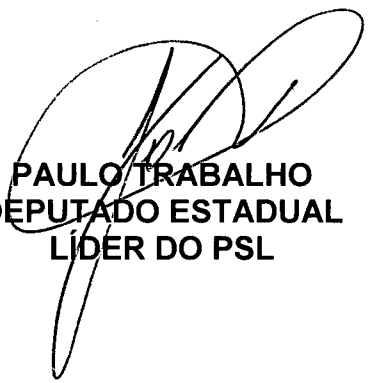
Dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O pagamento à vista dos impostos referente aos veículos com placa 1 e 2 terá o prazo estendido por 60 dias após a data final da parcela única de cada ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL



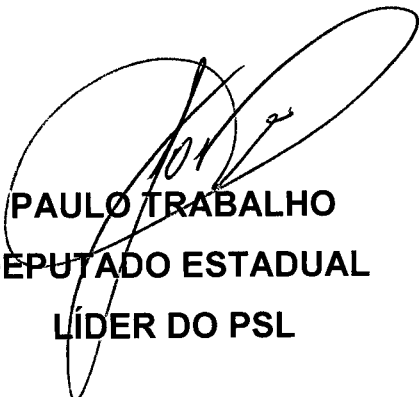
JUSTIFICATIVA

A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra. Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

Segundo o STF, na Súmula Vinculante 50, o princípio da anterioridade só se aplica para os casos em que o Fisco institui ou aumenta o tributo. A modificação do prazo para pagamento não pode ser equiparada à instituição ou ao aumento de tributo, mesmo que o prazo seja menor do que o anterior, ou seja, mesmo que tenha havido uma antecipação do dia de pagamento.

Em outras palavras, quando o Poder Público alterar o prazo de pagamento de um tributo, isso poderá produzir efeitos imediatos, não sendo necessário respeitar o princípio da anterioridade (nem a anual nem a nonagesimal). Uma vez que o prazo de pagamento do tributo não é daqueles reservados à lei em sentido estrito (art. 97 do CTN), nem se submete ao princípio da anterioridade. Trata-se de entendimento sumulado do STF (súmula 669), vazado nos seguintes termos: "Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade".

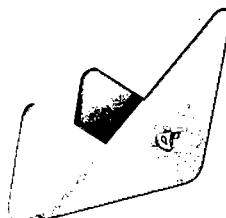
Portanto, o presente projeto de lei visa prolongar o prazo para o pagamento de IPVA para aqueles veículos na qual o contribuinte realize o pagamento à vista. Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005777

Autuação: 26/09/2019
Projeto: 912 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 912 DE 25 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/10/2019
1º Secretário

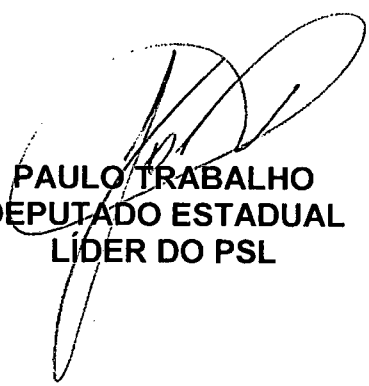
Dispõe sobre o período de cobrança do
Imposto sobre a Propriedade de Veículos
Automotores – IPVA, no âmbito do Estado
de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O pagamento à vista dos impostos referente aos veículos com placa 1 e
2 terá o prazo estendido por 60 dias após a data final da parcela única de cada
ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL



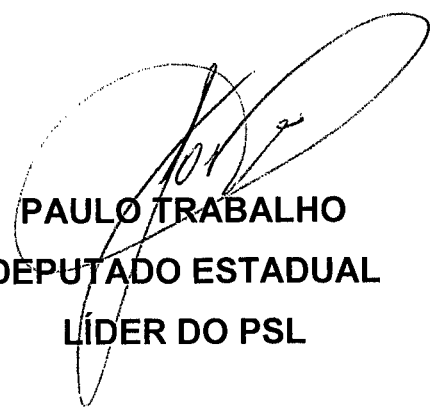
JUSTIFICATIVA

A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra. Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

Segundo o STF, na Súmula Vinculante 50, o princípio da anterioridade só se aplica para os casos em que o Fisco institui ou aumenta o tributo. A modificação do prazo para pagamento não pode ser equiparada à instituição ou ao aumento de tributo, mesmo que o prazo seja menor do que o anterior, ou seja, mesmo que tenha havido uma antecipação do dia de pagamento.

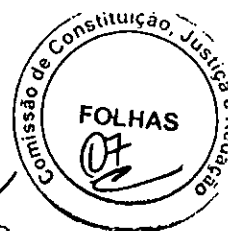
Em outras palavras, quando o Poder Público alterar o prazo de pagamento de um tributo, isso poderá produzir efeitos imediatos, não sendo necessário respeitar o princípio da anterioridade (nem a anual nem a nonagesimal). Uma vez que o prazo de pagamento do tributo não é daqueles reservados à lei em sentido estrito (art. 97 do CTN), nem se submete ao princípio da anterioridade. Trata-se de entendimento sumulado do STF (súmula 669), vazado nos seguintes termos: "Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade".

Portanto, o presente projeto de lei visa prolongar o prazo para o pagamento de IPVA para aqueles veículos na qual o contribuinte realize o pagamento à vista. Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) _____

Dep. Humberto Costa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 / 2019 .

Presidente: _____

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 2019005777
INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO: Dispõe sobre o período de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automóveis – IPVA, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, dispondo sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito de Goiás.

Prescreve o art. 1º da referida proposição que o pagamento à vista dos impostos referentes aos veículos com placa 1 e 2 terá o prazo diferido por 60 (sessenta) dias, após a data final da parcela única de cada ano.

Em sua justificativa, o autor assevera a importância desse projeto ao relatar que há períodos, como o início do ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. Logo, as despesas com o IPVA acarretariam acumulação desses gastos, dificultando, assim, o seu pagamento.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado propositor teve, e o bem que buscou tutelar.

Sobre a alteração de prazo para pagamento do IPVA, é importante salientar que se trata de imposto estadual, ou seja, somente os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo de acordo com o art.º 155, III da Constituição Federal.

A Lei nº 11.651 de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), trata especificamente sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, bem como sua incidência, o fato gerador, a base de cálculo, entre outros. Preliminarmente, segundo os preceitos aludidos no CTE, não há óbice legal quanto ao pagamento diferido em situações excepcionais.

Ratificando a justificativa do autor do projeto, segundo o STF, na Súmula Vinculante 50, o princípio da anterioridade só se aplica para os casos em que o Fisco institui ou aumenta o tributo. A modificação do prazo para pagamento não pode ser equiparada à instituição ou ao aumento de tributo, mesmo que o prazo seja menor do que o anterior, ou seja, mesmo que tenha havido uma antecipação do dia de pagamento.

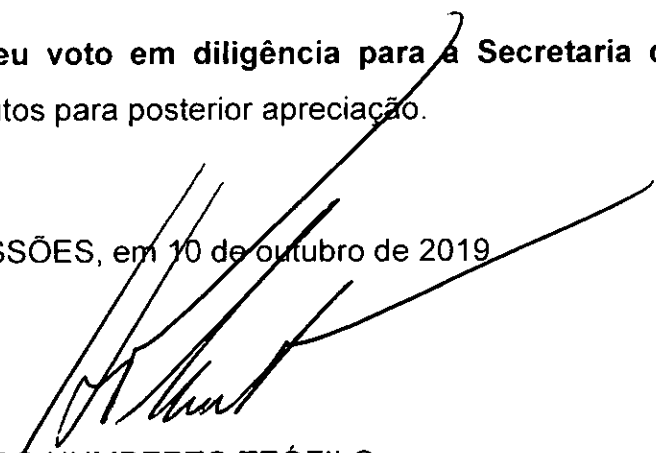
Não obstante a presunção de constitucionalidade e legalidade desse projeto de lei, deve-se considerar que o calendário de pagamento e licenciamento anual do IPVA são elaborados com prudência e esmero pela Secretaria da Fazenda, juntamente com o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, e que a aprovação dessa proposição, consequentemente, alteraria esse calendário.

Em observância aos princípios da publicidade e isonomia, faz-se mister o conhecimento e a manifestação do órgão responsável pela elaboração do calendário, levando em consideração o impacto que essa medida pode gerar.

Considerando o texto em análise, premente se faz sua conversão em diligência para a Secretaria da Fazenda para manifestação de ordem jurídica acerca da propositura, nos termos do art. 33 do Regimento Interno.

Assim, **converto meu voto em diligência para a Secretaria da Fazenda.** Após, volva-me os autos para posterior apreciação.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de outubro de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 11 / 2019.

Presidente: _____